



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1267/2024

Relatora Dep. Cibeles Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 818, de 2024.

Processo: 654/24

Autor (a): Deputado Fernando Pereira

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que Institui a Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Alagoas e dá outras providências.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Fernando Pereira, que Institui a Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Alagoas e dá outras providências.

Segundo a proposição, o objetivo é garantir uma alimentação saudável e acessível a toda a população, tendo como meta a superação da fome e a garantia da Soberania e da Segurança Alimentar e Nutricional como prioridade absoluta no Estado de Alagoas.

Em sua justificativa, o autor aduz que *“A crise econômica que o Brasil vem enfrentando nos últimos anos teve um impacto negativo nos índices de fome e insegurança alimentar. Metade das crianças entre 0 e 14 anos estão abaixo da linha da*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

pobreza no Brasil, o que corresponde a 21,9 milhões de crianças. Esse número é maior do que a soma da população inteira de Portugal e Suíça.”

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 818 de 2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de maio de 2024



PRESIDENTE



RELATOR





